



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00004755.989.15-9</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA
<b>OBJETO:</b>	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
<b>MPC:</b>	ATO NORMATIVO Nº006/14-PGC
<b>INSTRUÇÃO:</b>	DF-05/DSF-II

---

**RELATÓRIO:**

Em exame as contas anuais do **exercício de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santos - IPREVSANTOS**, criado pela Lei Complementar Municipal nº 592 de 28/12/2006, com posteriores alterações.

Conforme estabelecido no Estatuto Social, a finalidade da Entidade é garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doenças, acidentes do trabalho, idade avançada, inatividade, reclusão e morte além da proteção à maternidade e à família.

Consoante relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pelo Instituto, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os seus objetivos legais. Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação, são órgãos do Instituto: Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimento.

A 5ª Diretoria de Fiscalização incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 40.45, que copio a seguir.

1. ITEM A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS
  - Não há previsão para o período de mandato do Presidente.
2. SUBITEM A.2.1 - CONSELHO FISCAL
  - Membros do Conselho Fiscal com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade.
3. SUBITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
  - Membros do Conselho de Administração com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade.
4. SUBITEM A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS
  - Membros do Comitê de Investimentos que também fazem parte do Conselho de Administração.
5. SUBITEM B.2.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
  - Valores já pagos contabilizados no passivo não circulante;
  - Pagamento de precatórios cujo fato gerador é anterior à criação do IPREVSANTOS, sem o devido ressarcimento junto à Municipalidade.
6. ITEM B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

- Imóvel não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Falha apontada no TC-1231/026/14 e objeto de recomendação.
7. ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
- Divergência entre os rendimentos auferidos e o contabilizado.
8. ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP. Falha apontada no TC-1231/026/14 e objeto de recomendação.
9. ITEM D.3 - PESSOAL
- Não realização de concurso público. Falha apontada no TC1231/026/14 e objeto de recomendação.
10. ITEM D.5 - ATUÁRIO
- Proposta de alteração da LC nº 592/2006 para alterar o aporte repassado ao IPREVSANTOS de 6% para 2% sem qualquer consideração na avaliação atuarial.
11. ITEM D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS
- Divergências entre os valores registrados na contabilidade, relatório consolidado de investimentos e DAIR.
12. ITEM D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA
- Ausência de CRP no prazo de validade.
13. ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
- Não atendimento às recomendações.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, conforme consta em despachos publicados no DOE de 15.12.2016 (evento 47.1), a origem apresentou suas justificativas anexadas em evento 50.

De início, a origem argumentou que a nomeação do Presidente da Autarquia ocorreu de acordo com a legislação municipal vigente (Item A.1).

Admitiu a existência de membros do Conselho Fiscal com escolaridade incompatível com legislação local alegando dificuldades dadas às regras de composição. Contudo assegurou que, quando da nova indicação, encaminhará ofício aos órgãos responsáveis para que adotem providências quanto à seleção de membros que cumpram as exigências legais (item A.2.1).

No que tange à escolaridade dos membros do Conselho Administrativo apresentou a hipótese de inexistir servidores que atendam a qualificação definida referente à composição do órgão (item A.2.3.).

Asseverou que não há proibição em Decreto Regulamentador ou Portarias Ministeriais que Membros do Comitê de Investimentos também participem do Conselho de Administração (item A.2.3.).

Alegou problemas técnicos junto ao sistema contábil, tratado no Processo 101353/2015-4 para justificar os valores indevidamente contabilizados (item B.2.1).

No tocante aos precatórios, explicou que cumpre determinação judicial, pois o Poder Judiciário entende que, partir da criação do IPRESANTOS, cabe ao Instituto realizar os pagamentos por força do artigo 108 da Lei Complementar 592/06. Informou também que encaminhou à Prefeitura Municipal de Santos, proposta de alteração legislativa que compreende a transferência da responsabilidade pelo pagamento de precatórios para aquele órgão.

Argumentou que o prédio onde se encontra o IPREVSANTOS é locado pela PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A, sendo a responsabilidade pela obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros desta empresa. Avisou já ter comunicado à mesma da necessidade do relatado documento. (Item B.4).

Afirmou que a diferença entre os valores de rendimentos auferidos e os constantes no balancete constitui a “Provisão para Perda em Investimentos”, devido à metodologia utilizada na marcação a mercado e precificação dos investimentos. Declarou que tal diferença foi corrigida no mês de junho de 2016 (item B.5.).

Teceu esclarecimentos acerca das divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp (Item D.2.).

No que concerne à ausência de concurso público para provimento de pessoal, apenas alegou que o processo administrativo nº 53455/205-3, que trata da reforma administrativa do IPREVSANTOS, indispensável à realização do referido concurso encontra-se pendente de análise (item D.3).

No que diz respeito à proposta de alteração da alíquota suplementar de aporte repassado ao Instituto de 6% para 2%. Assegurou que tal medida foi precedida de estudo atuarial que atestou a viabilidade da alteração (item D.5).

Já quanto à divergência entre os valores registrados na contabilidade e no relatório consolidado de investimentos e DAIR, esclareceu referir-se à Ajuste com Perdas com Títulos de Valores Mobiliários. (Item D.6.3).

Informou que durante todo o exercício de 2015 o Instituto esteve com o CRP regular e válido. (item .D.7).

Ao final, pugna pela aprovação das contas.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (evento 73).

As contas pretéritas da entidade tiveram o seguinte trâmite esta Corte:

PROCESSO	DECISÃO	RELATOR
2014 – TC-001231/026/14	Regulares com Ressalva	Valdenir Antonio Polizeli
2013 – TC-001021/026/13	Regulares	Antonio Carlos dos Santos
2012 - TC-003123/026/12	Regulares com Ressalva	Antonio Carlos dos Santos

É a síntese do relatório.

## DECISÃO

Quanto ao mérito, em que pesem as falhas apontadas pela dirigente fiscalização, as contas do exercício e 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos reúnem condições de serem aprovadas.

Em exame das atividades cumpridas pela entidade no período, conclui-se que atenderam ao que lhe foi atribuído por sua lei de criação.

Destaco que, sob prisma econômico financeiro, o Instituto apresentou superávit em resultado orçamentário de R\$ 116.621.823,98, equivalente a 30,06% das receitas auferidas. Noto ainda que a entidade tem apresentado superávits crescentes nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Ademais, como consequência, melhoraram os resultados financeiro, econômico e patrimonial da entidade.

Outrossim houve o cumprimento do Inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 uma vez que a entidade realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados a ele vinculados.

Relevante salientar que a entidade apresentou superávit atuarial de R\$ 27.872.255,04 no período frente ao resultado positivo de R\$ 19.640.383,89 do exercício anterior, representando um

crescimento de 41,91%. Friso que o referido índice é de primordial importância na avaliação da saúde financeira do ente.

Observo também que, de acordo com o Certificado de Regularidade[1], emitido pela Secretaria de Previdência Social, a Entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal 9.717/98.

Contudo, os investimentos apresentaram rentabilidade real negativa de 2,82%, distante do estabelecido como taxa real de juros a ser alcançada para as aplicações no exercício, que seria de 6%. Acolho a justificativa apresentada pela a Origem, porém recomendo que o ente envide esforços no sentido de cumprir a rentabilidade estabelecida em avaliação atuarial visto que tal índice é importante para a viabilidade do Instituto.

De mais a mais, apesar das razões apresentadas em defesa, o fato de a maioria dos membros do Comitê de Investimentos integrarem o Conselho de Administração pode caracterizar conflito de interesses e contradizer intenção da Portaria MPS nº 519/2011, no que tange à maior participação dos órgãos deliberativos na gestão dos recursos do Instituto. Assim aplico ressalva ao IPREVSANTOS para que cumpra a segregação das funções para que cada órgão (Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo) desenvolva de forma independente e autônoma suas funções legais.

No tocante à omissão quanto à realização de concurso público para preenchimento dos cargos da entidade. Assinalo que tal falha foi motivo de recomendação proferida em TC-001231/026/14 de relatoria do Auditor Valdenir Antonio Polizeli que trata das contas da entidade no exercício de 2014. Desta forma recomendo ao ente que diligencie, junto ao Poderes Legislativo e Executivo, para regularização dos óbices legais e realização do referido concurso.

Afasto os demais apontamentos apresentados em relatório de contas, uma vez que foram devidamente aclarados pelas justificativas apresentadas pela Origem.

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES o Balanço Geral do Exercício de 2.015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se, por extrato.**

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 06 de setembro de 2019

**SILVIA MONTEIRO**

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp/

---

**PROCESSO:** TC-00004755.989.15-9  
**ÓRGÃO:** ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS

**RESPONSÁVEL:** ■ JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA

**OBJETO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015

**MPC:** ATO NORMATIVO Nº006/14-PGC

**INSTRUÇÃO:** DF-05/DSF-II

---

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** o **Balanço Geral do Exercício de 2.015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., em 06 de setembro de 2019

**SILVIA MONTEIRO**

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp/

---

[1] Endereço do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social –CADPREV: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, consulta realizada em 05/09/2019 às 13:58

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0QYJ-F2T3-5KOB-7HZ3